

323/16.

23/09/16

RECURSO

(P)

51  
11



REINALDO CAIXETA MACHADO  
ADVOGADO  
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

À DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL –  
DAICP DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD DA COMARCA DE BELO  
HORIZONTE – MG

**RAZÕES DE APELAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 439422/16**

**Auto de Infração nº 015071/2016**



Edmar

**CARMELO NOGUES BELONI**, brasileiro, maior, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 189.234.868-33, portador do RG nº 20.942.180 SSPSP, com residência na Fazenda Santa Cruz da Vagem Grande, Zona Rural do Município de Patrocínio, Caixa Postal 191, CEP 38.740-000 (endereço para correspondência na Av. José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, 38740-000) **(endereço para correspondência Avenida José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, CEP 38740-000)**, vem com acatamento e respeito à presença de Vossa Senhoria, através de seu bastante procurador, Dr. Reinaldo Caixeta Machado, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG nº 95.653, tempestivamente, **interpor Recurso de Apelação**, em face do auto de infração acima destacado, o que faz pelas relevantes argumentações de fato e de direito em seguida elencadas.

R



## 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

O Recurso é pedido de reexame de decisão ou sentença judicial, pois, em qualquer setor de atividade humana pode haver inconformidade com o primeiro julgamento. Portanto, na vida jurídica, há entre os litigantes este mesmo sentimento de rejeição, de inconformidade, de dúvida, necessitando assim de um remédio jurídico que amenize a angústia e a recusa da sentença proferida em primeira instância. É o meio de provocar poder público ou o judiciário para que seja feito um reexame da primeira decisão.

Salienta-se que o recurso é um remédio jurídico importantíssimo em virtude da falibilidade humana, pois, o ser humano é passível de erro, de falha, oportunizando um reexame mais adequado da questão por outros julgadores.

*"As nações civilizadas de modo geral, adotam o princípio do duplo grau de jurisdição, isto é, a possibilidade de se reverem decisões judiciais por órgãos hierarquicamente superiores. O inconformismo com a decisão única é manifestação comum do ser humano (...). O recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais."*  
(SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de Processo Civil*, Volume I., São Paulo, Editora Saraiva, 2001, pág. 556/557) (g.n)

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

O atuado foi notificado sobre o julgamento e indeferimento da defesa do presente auto de infração em 26/08/2016 (6ª feira) conforme faz prova cópia do AR anexado a presente defesa.

O prazo para interposição de novo recurso é de 30 dias a partir da data de ciência do indeferimento, confira-se:



**Decreto 44.844/2008**

***"Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso. grifo nosso***

Na contagem de prazos, adota-se a regra do ***dies a quo*** (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) conforme consta no Código de Processo Civil. Ou seja, o prazo para a apresentação do recurso, inicia-se no primeiro dia útil seguinte a entrega do comunicado pelos Correios (AR).

Desta forma, o prazo começou a fluir no dia 29/08/2016 (2ª feira) e se encerrará no dia 27/09/2016 (3ª feira).

Este recurso será protocolado antecipadamente no balcão do NRRRA de Patrocínio, como uma das formas previstas no Decreto 44.844/08 que remeterá diretamente à Segunda Instância para apreciação das razões expostas.

**3. PRELIMINARMENTE**

Consoante Auto de Infração de n. epigrafado, lavrado aos 27/01/2016 (cópia de fls. retro), foi constatada a seguinte irregularidade supostamente praticada pelo Recorrente:

***"Funcionar atividade de culturas anuais (milho) em uma área de aproximadamente 136 hectares sem Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF junto ao órgão ambiental"***



O embasamento invocado pelo agente fiscalizador foi a suposta ofensa ao Art. 84, Anexo II, código 209 do Decreto Estadual 44.844/2008.

A saber, no campo 12 do auto de infração nº 015071/2016 o agente fiscalizar fez constar que a suposta infração ora combatida se deu na FAZENDA SANTA CRUZ DA VARGEM GRANDE.

Lado outro, o Boletim de Ocorrência indexado ao AI supra mencionado deixa indúvidoso que o local da fiscalização se deu NA FAZENDA SALITRE.

Na defesa administrativa interposta pelo Recorrente, prejudicada pelos enormes dúvidas se o agente fiscalizador se referia a Fazenda Santa Cruz da Vargem Grande ou a Fazenda Salitre, apresentou cópia da Licença Ambiental para operar as atividades de culturas anuais na Fazenda Santa Cruz da Vargem Grande, pois, constava expressamente no campo 12 do AI referenciado que este era o local da infração.

A decisão administrativa na 1ª instância da seara administrativa afirma, ainda que duvidosamente, que tratava-se de fiscalização na Fazenda Salitre, o que até o presente momento não restou claro para a defesa.

Mais uma vez vem o Recorrente fazer uso do remédio jurídico apropriado no sentido de trazer esclarecimentos para o deslinde do presente processo administrativo, que, ao nosso entender, está maculado de vícios insanáveis.

Não obstante o Art. 21 do Decreto 44.844/08 dispõe que o recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado e faculta a juntada de documentos que considerar convenientes.



REINALDO CAIXETA MACHADO  
ADVOGADO  
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



Assim sendo, traz ao conhecimento do Nobre Julgador a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 03640/2016 válida por 04 (quatro) anos que compreende as atividades de culturas anuais, excluindo olericultura para a Fazenda Salitre.

Tal confusão processual, onde somente na decisão administrativa prolatada ficou claro que se tratava da Fazenda Salitre e não da Fazenda Santa Cruz da Vargem Grande configura vício formal de responsabilidade exclusiva do agente autuante, aquele mesmo que o julgador de primeira instância alega ter "*legitimidade e veracidade*" nas alegações.

Nesta senda, jamais pode ser imputado ao Recorrente qualquer posterior penalidade por descumprimento às legislações vigentes, conforme o julgador de primeira instância impôs arbitrariamente no último parágrafo anterior à conclusão.

Não obstante, caso Vossa Excelência também não entenda a falibilidade que o agente autuante causou, falha que não pode ser atribuída como responsabilidade ao administrado, é de boa praxe considerar que o Auto de Infração versou sobre o autuado empreender atividades sem a autorização.

Ocorre que munido da AAF e trazida ao conhecimento de V. Exa., não há o que se falar em qualquer pretensão punitiva do Estado, devido ter agido de forma pró-ativa e antecipada, não incorrendo em qualquer ilícito ambiental e estar devidamente regularizado perante a legislação vigente tanto para a Fazenda Santa Cruz da Vargem Grande quanto para a Fazenda Salitre, gerando a possibilidade de anulação do auto de Infração em questão, devido à perda do seu objeto.

Ante o exposto, requer preliminarmente o recebimento do referido documento, aplicando efeito suspensivo a cláusula penal mencionada no último



parágrafo da fundamentação bem como o imediato julgamento do feito administrativo pela perda do objeto da penalidade do auto de infração, vez que o Recorrente estava devidamente munido do documento autorizativo para suas atividades.

#### 4. DOS FATOS

##### 4.1. DA NARRATIVA EM DEFESA

4.1.1. O auto de infração em epígrafe foi lavrado em 27/01/2016 e o recorrente tomou ciência no dia 24/02/2016. Conforme estabelece o artigo 33 do Decreto Estadual 44.844/08 o prazo para a apresentação de defesa em 1ª instância é de 20 dias onde o recurso foi devidamente protocolado e recebido no dia 15/03/2016, mediante protocolo no balcão de atendimento NRRÁ de Patrocínio, sob o nº 11020000083/16, exercendo seu direito de ampla defesa e contraditório tempestivamente;

4.1.2. Na decisão prolatava o próprio julgador de 1ª instância já reconheceu pela admissibilidade e tempestividade da defesa ofertada.

4.1.3. Em preliminares, o Recorrente requereu:

4.1.3.1. Primeiramente nulidade do Auto de Infração com base no vício de ilegalidade constante nos autos, tendo em vista que o agente autuante, malgrado o julgador de primeira instância afirmar ter "*fé pública e os seus atos gozarem de veracidade*", indicou a Fazenda Santa Cruz da Vargem Grande como o local da infração. Ocorre conforme estampado na própria Defesa a Fazenda apontada no documento combatido, possui sim licenciamento ambiental válido e de que não pode ser imputado ao administrado a responsabilidade pelo equívoco do agente em não saber se autuava a Fazenda Santa Cruz da Vargem Grande ou a Fazenda Salitre constante no Auto de Fiscalização;



4.1.3.2. A preliminar sustentada acima foi fundamentada em questão de Direito, os próprios documentos da fiscalização faz prova do alegado, pouco ou nada importando no presente caso a dita fê pública e legitimidade do agente.

4.1.3.3. O Recorrente arguiu pelo indicado erro da Autoridade Policial constar o NUDEC como órgão a receber a Defesa, sendo que o Decreto 44.844/08 implica em endereçar a SUPRAM;

4.1.3.4. O Recorrente arguiu em terceira preliminar mais uma hipótese de anulação do auto de infração considerando possuir mais um vício de ilegalidade que o Decreto Estadual 44.844/08 dispõe da indispensabilidade de conter na lavratura do Auto de Infração, assinatura de duas testemunhas que testifiquem e legitimem a lavratura do auto, quando da ausência do proprietário. Mais uma vez os próprios documentos de fiscalização carreados nos autos faz prova da ilegalidade, simplesmente não observaram tal mandamento normativo;

4.1.3.5. O Recorrente provou documentalmente que a Fazenda Santa Cruz da Vargem Grande possui atividades de culturas anuais amparada pela LOC nº 069/2011 plenamente válida até 13 de maio de 2017, razão que não podia prosperar o Auto de Infração em questão por falta de objeto.

4.1.4. Em sede de atenuantes, o recorrente pleiteou, de forma alternativa:

4.1.4.1. Primeiramente, redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa pelo enquadramento da alínea "c" do Decreto 44.844/08 considerando a menor gravidade dos fatos pela Fazenda possuir licenciamento ambiental válido e que não tem causado prejuízos a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos;



4.1.4.2. Pleiteou redução de 30% (trinta por cento) com base na alínea "f" por se tratar de empreendimento rural matriculado as margens da AV-2/42.280 do Serviço de Registro de Imóveis de Patrocínio - MG possuidor de título de Reserva Legal não inferior à 20%, respeitando a normativa do Código Florestal nacional e mineiro;

4.1.4.3. Requereu redução de 30% (trinta por cento) com base na alínea "j" do Decreto pela propriedade possuir Certificação Ambiental Internacional válida.

4.1.5. Ausência de reincidência específica ou genérica não aplicada e/ou indicada pela Autoridade Policial na lavratura do Auto de Infração, razão que não enquadra o caso do empreendedor por nenhuma das hipóteses agravantes listadas no inciso II, art. 68 do Decreto 44.844/08.

4.1.6. Na conclusão o Recorrente requereu a anulação integral do auto de infração tendo em vista todos os vícios constantes nele; ou que se ainda não fossem acolhidas as preliminares, que aplicasse a redução de ao menos 50% (cinquenta por cento) da multa em virtude das três atenuantes demonstradas que o empreendedor faz jus, tudo em consonância com as alíneas "c", "f" e "j" do art. 68, inciso I e art. 69 do Decreto Lei 44.844/08.

## 4.2. DA IMPUGNAÇÃO A DEFESA

4.2.1. A Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, em sede de apreciação da tese defensiva sustenta que: não assiste ao recorrente a tese de que o erro da autoridade competente na indicação do local da suposta prática delituosa, não possui o condão de invalidar a lavratura do presente auto;





4.2.2. Alega que indiferentemente do auto de fiscalização, REDS e auto de infração divergirem sobre o local da infração, a dúvida passou a ser sanada no julgamento do feito em primeira instância onde consta que o local que funcionava as atividades sem AAF era a Fazenda Salitre;

4.2.3. A autoridade julgadora de primeira instância afirma no parágrafo final da terceira página que *"as afirmações do agente credenciado possuem [...] legitimidade e veracidade"* e por isso os *"atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros"* e neste sentido *"depreende-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com a legislação vigente ao tempo da autuação e condizente tanto com o Decreto 44844/08, quanto com a Deliberação Normativa Copam nº 74/04"*;

4.2.4. Informa que a Deliberação Normativa Copam 74/04 traz o nível de classes que os empreendimentos se enquadram considerando seu potencial poluidor e o porte do empreendimento. Assim aduziu que o empreendimento autuado possui porte e potencial poluidor em que caiba AAF e não Classe 3 e que se quisesse trazer veracidade nas alegações da Defesa, que o autuado trouxesse provas pois cabível lhe é o ônus de provar o contrário;

4.2.5. Alega superficialmente e sem fundamentos que justifique a não aplicação das atenuantes invocadas pelo Recorrente, declarando arbitrariamente que não faz jus *"por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes"*;

4.2.6. Concluiu que diante todo o exposto decidir por não retirar a responsabilidade do autuado pela infração cometida com as respectivas penalidades impostas, mantendo a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de R\$ 4.155,31 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos).



## 5. DO DIREITO

### 5.1. DO VICIO DE ILEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Indicar lugar diverso no Auto de Fiscalização, REDS e Auto de Infração.

O Recorrente em sede de Defesa teve todo o cuidado de demonstrar suas razões no tocante ao erro cometido pela própria Administração Pública quando da lavratura do auto de infração 015071/2016, demonstrou através da cópia do auto de fiscalização, REDS e auto de Infração o inequívoco erro cometido.

Infelizmente, nos salta aos olhos que a alegação de vício tão "gritante" não seja suficiente para declarar de ofício a ilegalidade da pretensão punitiva do Recorrente.

Pois bem, ao analisar e não reconhecer o próprio erro, a Administração Pública trouxe a resposta quanto ao equívoco, pois de fato a autuação foi na Fazenda Salitre e não na Fazenda Santa Cruz da Vargem Grande, e admitiu expressamente o vício de legalidade. Nestes termos, o próprio parecer jurídico da decisão que se pretende reformar admitiu a ocorrência do erro formal, e portanto pugna-se pela ilegalidade.

Mais adiante na fundamentação da impugnação, mais especificamente no último parágrafo da terceira página, o julgador menciona que o agente autuante goza de veracidade em suas alegações, e, por isso, detém a legitimidade e possibilidade de validar automaticamente o auto de infração.

Ora, se em primeiro momento reconhece que houve um equívoco do agente em indicar a Fazenda Santa Cruz da Vargem Grande no auto de



infração e nos demais documentos da fiscalização indicar a Fazenda Salitre, e em segundo momento chega-se as beiras do absurdo olvidar pelos ditames dos Princípios que norteiam a Administração Pública.

Assim sendo, se a autoridade julgadora de segunda instância concordar com o que o juízo *a quo* decidiu sobre a manutenção da penalidade de multa bem como do auto de infração, estará concordando com o vício de legalidade que foi configurado na lavratura e reafirmado após análise da Defesa de primeira instância, considerando que dos três documentos oficiais, todos se divergem da real localização da suposta infração.

Porquanto, acerca da validade formal do referido auto, entendemos que houve patente ofensa à legislação ambiental (**notadamente do artigo 31, Inc. VIII do Decreto n. 44.844/2008**) constando do mesmo o nome e endereço do autuado; o fato constitutivo da infração, local, hora e data da constatação; a disposição legal em que se fundamenta a autuação, o prazo para a apresentação da defesa (20 dias) e a assinatura do autuante. Portanto, no presente auto não foram claramente expostos os elementos suficientes a fundamentar a aplicabilidade da multa pela infração administrativa descrita. O fato constitutivo da infração encontra-se narrado com divergência no Auto de Fiscalização, Autuação e Boletim de Ocorrência anexo ao AI e sinteticamente neste.

Ante o exposto não há o que se falar em prevalecer o auto de infração epigrafado.

## 5.2. DO VICIO DE ILEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: das formalidades legais violadas.



O Recorrente arguiu em preliminares de Defesa a ausência de duas testemunhas que deveriam assinar o auto de infração caso o proprietário não estivesse acompanhando a autuação, isto para dar fé pública ao documento lavrado, tudo isso em consonância com o Art. 29 do § 2º do Decreto nº 44.844/08.

Caso assim não o fosse, estaríamos em uma situação de verdadeira insegurança jurídica onde se permitiria o abuso de autoridade, que, por motivo de perseguições poderiam, inclusive cometer sérios abusos de autoridade.

A formalidade da existência de duas testemunhas no AI quando da ausência do Autuado ou de um representante é indispensável, e somente o atendimento ela dá condições de validade ao auto de infração. Caso fosse dispensáveis, por que o próprio legislador haveria de lista-la como pré requisito processual no decreto 44.844/2008?

Em sede de impugnação e decisão, a Administração Pública sequer analisou tal questão, preferiu quedar-se inerte a isto.

Malgrado tenha o Recorrente fundamentado criteriosamente e de forma técnica tal vício, em sede de preliminares, a simples omissão na análise pelo parecer jurídico que indeferiu a defesa primitiva nos remetem a violação do direito de ampla defesa e seu cerceamento, o que jamais pode ser admitido nos processos administrativos.

Neste sentido, o órgão ambiental que é o mesmo fiscaliza, autua, que recebe a defesa, analisa os pressupostos de admissibilidade, julga e publica, permaneceu inerte quanto a alegação preliminar do Defendente no tocante a ausência de testemunhas. Carece portanto da necessária parcialidade no julgamento criterioso e conciso das defesas que lhe são interpostas. Tal questão gera uma verdadeira desconfiança por parte dos administrados sobre as bases da justiça que tanto almeja.



Portanto, oportuno se faz reconhecer os vícios formais que maculam o presente auto de infração também pela ausência das DUAS TESTEMUNHAS, tanto no auto de infração quando no Boletim de Ocorrência, conforme previsão do Art. 29 §2º do Decreto 44.844/08 ao trazer que o auto de infração ao ser lavrado deve ser assinados por duas testemunhas e a não aplicação desta exigência configura um vício de legalidade por parte da Administração Pública.

Também a agende autuante induziu o Recorrente a protocolar sua defesa para autoridade diferente daquela que consta no Decreto informado.

Mais uma vez, os próprios documentos da fiscalização e autuação fazem prova do alegado não necessitando de qualquer comprovação adicional por parte do administrado.

Ante o exposto, o Recorrente novamente traz como apreciação, agora pela segunda instância, a hipótese de anulação do auto de infração que pode ser promovido pela Administração Pública haja visto o vício de legalidade quanto à forma legal na ausência de duas testemunhas que deveriam assinar no momento da lavratura do auto.

### 5.3. DO ÔNUS DA PROVA PELO RECORRENTE.

Em sede de impugnação e julgamento, o órgão informou que o ônus de provar as razões diferentes daquelas que motivou o auto de infração, são do autuado.

Realmente, bem sempre atentos aos entendimento doutrinários e apaixonados pela matéria ambiental, reconhecemos que houve uma verdadeira



ampliação das normas consumeristas, que admitem a inversão do ônus da prova, agora também nas ações de responsabilidade civil ambiental.

Obviamente, nos moldes do Art. 34, parágrafo 2º, cabe ao Recorrente apresentar as provas que sustentarão a sua defesa. E Assim, o fez, apresentou cópia do AI e do boletim de ocorrência nº M5418-2016-3000192, imagem de satélite que apresenta distância entre a Fazenda Salitre e Fazenda Santa Cruz da Vargem Grande, Licenças Ambientais dos dois empreendimentos, dentre outros documentos. Tudo isto para demonstrar a nulidade do auto e, portanto, a impossibilidade da pretensão punitiva do Estado, ou na pior das hipóteses a aplicabilidade das atenuantes.

Assim, durante toda a Defesa e com os documentos acostados a ela, o Recorrente demonstrou todas as alegações fundamentadas em previsões legais e fatídicas, capazes de anular todo o auto de Infração. Tanto que no relatório da Decisão Administrativa, o julgador reconheceu preliminarmente que foram apresentados todos os documentos suficientes que necessitou instruir a Defesa.

Ocorre que, comprovadamente está a Administração Pública por meio do órgão ambiental que analisou a Defesa, mais preocupada em arrecadar fundos monetários para a máquina estatal, do que avaliar detalhadamente toda documentação e razões que fazem provas suficientes para anular o auto de infração, ou ao menos, atenuar a multa que lhe foi aplicada conforme no item melhor exemplificado e justificado a seguir.

O conjunto probatório demasiado robusto foi desprezado pelo julgador. No ligar afirmações vazias, sem respaldo legal, indo de afronta com o Princípio da Legalidade, Ampla Defesa, Contraditório, etc.



Lado outro, o julgador não logrou êxito em demonstrar a contradita nos moldes do mesmo Art. 34, parágrafo 2º do supra mencionado Decreto, que em sua parte final atribui também a autoridade julgadora a obrigação de instruir devidamente o processo. Confira-se:

Decreto 44.844/2008

Art. 34

(...)

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Portanto, improcede os argumentos da nobre autoridade julgadora de que o Recorrente não apresentou provas juridicamente válidas capazes de demonstrar a nulidade do auto de infração, lado outro, se limitou em combater-las de forma superficial, evasiva e omissiva.

#### 5.4. QUANTO AO ACOLHIMENTO DAS ATENUANTES.

O Recorrente, alternativamente a eventual negativa da tese de nulidade integral do auto, apresentou uma série de circunstâncias atenuantes que certamente decorreriam na aplicação de atenuantes.

Espantosamente, mais uma vez o Recorrente pugna pela parcialidade do parecer jurídico combatido, em que a autoridade julgadora, com todo respeito, desprezou provas que tratam notadamente de questões de DIREITO.

Como meio alternativo, requereu redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa haja visto que faz jus ao benefício de ao menos 04 (quatro) atenuantes previstas no Inciso I, Art. 68 do Decreto 44.844/08, que são elas "c", "f" e "j".



Em sede de Impugnação, o gestor ambiental alegou que o Recorrente não faz jus a nenhuma aplicação de atenuante "por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes".

*Data Vênia* mas como pode o julgador alegar tal disparate?!

No tocante a alínea "c" que prevê a atenuação de até 30% (trinta por cento) para os casos em que a gravidade do dano é menor, faz jus ao autuado, vez que comprovou documentalmente que a Fazenda Santa Cruz da Vargem Grande mencionada no auto de Infração combatido possui Licença Ambiental emitida pelo órgão válida que abrange a atividade de culturas anuais até maio de 2017. O documento apresentado pela defesa é incontroverso, o empreendimento possui autorização para a atividade de culturas ambientais. Lembrando que a Fazenda Salitre também o tem.

Adiante, o Recorrente pleiteou outras duas atenuantes com respaldo em documentos acostados à defesa e juntados no corpo do processo administrativo. Tais documentos são as matrículas de imóveis do Cartório de Registro de Patrocínio.

A Matrícula nº 42.280 do Cartório de Imóveis de Patrocínio, na AV-2 possui área de Reserva Legal superior à 20% (vinte por cento) do mínimo legal previsto pela Lei 12.651/12, que o gestor ambiental deixou de apreciar considerando ser mais viável e ágil atribuir a culpa ao Recorrente arguindo sem fundamentação que o autuado não apresentou provas "suficientes e hábeis" para enquadrar as atenuantes.





REINALDO CAIXETA MACHADO  
ADVOGADO  
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



Ora, o simples gravame estampado no corpo da matrícula já configura prova jurídica inequívoca que o empreendimento autuado possui sim averbação de reserva legal.

A terceira atenuante pleiteada pelo autuado consta na alínea "j" do rol de atenuantes trazido pelo Decreto 44.844/08, onde dispõe que aplicar-se-á redução de 30% (trinta por cento) se o empreendimento autuado possuir Certificação Ambiental válida desde que adquirida voluntariamente aprovada por instituição certificadora.

Assim o Recorrente acostou a prova documental de sua afirmação, que foi a Certificação Global GAP, que a princípio a autoridade autuante constou no relatório, mas que nada fez em atribuir o percentual legal garantido na alínea em apreço.

Desta forma, inequivocadamente o Recorrente torna-se beneficiário da redução de 60% (sessenta por cento) da multa aplicada pelas alíneas "c", "f" e "j" do inciso I, Art. 68 do Decreto 44.844/08 vigente à época, mas ciente do disposto nos termos do art. 69 que limita à 50% (cinquenta por cento) o valor da multa.

Portanto, a r. decisão combatida merece reforma também no quesito acima estampado.

#### **5.5. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL 14.184 DE 19/07/2002**

Não obstante a comprovada afronta a inúmeros dispositivos do Decreto Estadual 44.844/2008, que prevê especificadamente os critérios de validade dos autos de infração, desde o ato fiscalizatório até a final decisão, o auto



REINALDO CAIXETA MACHADO  
ADVOGADO  
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



de infração nº 015071/2016 afrontou ainda vários preceitos trazidos pela Lei Estadual 14.184/02 e que ratificam a necessidade de se decretar a imediata nulidade do auto.

A referida Lei Estadual, estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração, e, portanto, vem ao caso.

Independentemente dos processos de autuação ambiental no Estado de Minas Gerais serem disciplinados por Decreto próprio, não inviabiliza que os preceitos da Lei Estadual 14.184/02 também sejam aplicados pelo Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa, nos moldes do Art. 1º.

#### **5.5.1 – Afronta ao Princípios da Administração Pública**

Consoante determinado o Art. 2º, a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência."

Notoriamente pela exaustiva demonstração das ilegalidades apontadas na defesa primitiva e nesta apelação, restou cabalmente evidenciado o desrespeito a inúmeros Princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, especialmente, da Legalidade.

Inclusive o Art. 5º aponta claramente a necessidade que todos os processos administrativos devem observar, dentre eles:

**"I - atuação conforme a lei e o direito;**



III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

IX - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

X - impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado. *Grifo nosso*

### 5.5.2 – Descumprimento da Forma

O art. 15 da presente lei estadual determina sabiamente que:

“Art. 15 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Art. 16 - Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável.” *Grifo nosso*

O presente auto de infração não atendeu a forma especificada pelo Decreto 44.844/2008, especialmente no apontamento correto do local da infração e também da ausência das duas testemunhas e local incorreto para que o Recorrente endereçasse sua defesa.



Não cabe qualquer tipo e margem de flexibilidade quanto a forma definida por norma específica. Não há que se falar de qualquer discricionariedade aqui.

### 5.5.3 – Descumprimento na Instrução

Antes da decisão prolatada na 1ª instância administrativa, não foi oportunizado ao Recorrente qualquer alegação final, atingindo de plano o contido no Art. 27. Confira-se:

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo. Grifo nosso

### 5.5.4 – Descumprimento na Decisão

A motivação exposta no parecer jurídico acostado aos presentes autos não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas em preliminares, e tampouco no mérito pelo Recorrente.

Ao contrário das provas extremamente robustas ofertadas de boa-fé pelo Recorrente, o nobre julgador, infelizmente ofendeu o Art. 46 que define:

"Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados. Grifo nosso



### **5.5.5 – Da Desistência ou Extinção do Presente Processo Administrativo:**

O Art. 50 do supra mencionado dispositivo legal define que :

**“Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.”** Grifo nosso

Vejam que a postura do Recorrente em espontaneamente, ainda que certo da nulidade do auto de infração, apresentar as licenças ambientais do imóvel autuado, seja ele Fazenda Santa Cruz da Vargem Grande ou Fazenda Salitre, decorrem no prejuízo de manutenção da presente penalidade.

### **5.5.6 – Da Anulação, da Revogação e da Convalidação:**

Inquinado o ato administrativo da lavratura do auto de infração de vícios de legalidade, pode ele (o auto de infração) ser invalidado (anulado) pela própria administração, o que se requer desde já em preliminares.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria através da súmula 473 :

**“A administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos.”**

Por outro lado, os efeitos da anulação dos atos administrativos representa matéria muito bem abordada mais uma vez pelo insigne administrativista **Professor Hely Lopes Meireles**, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, páginas 195/196, esclarecendo a questão da seguinte forma :

**“Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou**



*inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação."*

O próprio Art. 64 da mesma lei salienta:

*Art. 64 - A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Grifo nosso*

## 6. DO MÉRITO

A Administração Pública por meio do seu órgão ambiental, "resolveu" deliberadamente sanar a dúvida de que a infração ocorreu na Fazenda Salitre por não possuir Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF que regulasse o uso das atividades de culturas anuais.

Ocorre que se de fato tratava da Fazenda Salitre e não da Fazenda Santa Cruz da Vargem Grande, o Recorrente traz aos autos cópia da Autorização Ambiental de Funcionamento com validade até 27 de julho de 2020 que permite que a Fazenda Salitre opere a atividade de culturas anuais excluindo a olericultura, tudo em conformidade com o processo administrativo nº 27891/2015/001/2016 e com as normas ambientais vigentes.

Ora não cabe aqui motivos para que o Auto de Infração continue validado, seja pelas razões preliminares de nulidade total do auto e já expostas, seja pelas hipóteses de atenuação da pena, agora não há como prosperar vez que possui a AAF que ampara o autuado legalmente para o desenvolvimento de suas atividades na Fazenda Salitre.



REINALDO CAIXETA MACHADO  
ADVOGADO  
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



Ou seja, a ilegalidade dos autos de fiscalização, REDS e auto de infração que geraram dúvidas quanto ao local da infração, sequer na Decisão Administrativa foi evidentemente sanado que se tratava da Fazenda Salitre e não da Fazenda Santa Cruz da Vargem Grande.

Este equívoco trouxe sérios transtornos ao autuado, tanto que dificultou inclusive o seu direito de ampla defesa e contraditório, mas que preferiu agir dentro do prazo legal trazido pelo Decreto para que não ocorresse a intempestividade do oferecimento.

O Art. 435 do Novo Código de Processo Civil prevê a normativa de que "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos[...]".

Assim sendo o Recorrente junta aos autos cópia da Autorização Ambiental de Funcionamento nº 03640/2016 amparando o autuado pelo exercício de suas atividades na propriedade da Fazenda Salitre.

Isto posto, não há o que se falar na penalização do auto de infração nº 015071/2016, tampouco na multa e embargo que o acompanha tendo em vista a perda do objeto do auto, auto este que foi lavrado inclusive equivocadamente constando a Fazenda Santa Cruz da Vargem Grande, vício de legalidade que poderia a Administração Pública ter extinto o processo desde o início valorizando o princípio da celeridade processual, o que não o fez, pois preferiu oportunizar o Recurso no prazo dos 30 (trinta) dias do que reconhecer o erro cometido desde janeiro de 2016.

## **7. DO RESUMO**



- a) A presente defesa está sendo protocolada tempestivamente nos moldes do Art. 43 do Decreto 44.844/2008;
- b) A decisão do processo administrativo (fl. retro) é nula por falta de motivação, afrontando os dispostos do Decreto nº 44.844/08 e a Lei nº 14.184/02;
- c) Restou comprovada a nulidade do auto de infração frente aos Princípios Constitucionais e aqueles que definem a atuação da Administração Pública;
- d) Restou comprovada a nulidade do auto de infração frente aos princípios norteadores;
- e) O Auto de Infração está eivado de nulidade pela falta de indicação correta do local de autuação;
- f) O Auto de Infração está eivado de nulidade pelas ausências das duas testemunhas no ato fiscalizatório diante da ausência do autuado;
- g) Houve violação à ampla defesa do Recorrente, uma vez que não foram analisados todos os argumentos apresentado na defesa no Parecer Jurídico mencionado na primeira decisão administrativa, nem mesmo aquelas consideradas preliminares;
- h) Houve cerceamento de defesa em âmbito administrativo, uma vez que foram acostados aos autos todas licenças ambientais dos empreendimentos em tela, independentemente da dúvida de qual realmente foi fiscalizado, porém, tais documentos não foram analisados e levados em consideração pelo Parecer Jurídico da autoridade julgadora;
- i) O processo administrativo é nulo também em virtude da ausência de intimação para apresentação das alegações finais;
- j) Não há critério objetivo para a aplicação da multa, uma vez que foram desconsideradas as atenuantes para sua gradação;
- k) O valor da multa deve ser revisto;
- l) Houve equivocada interpretação do conceito de inversão do ônus da **prova no processo administrativo;**





- m) Não se vislumbra pressuposto essencial para a configuração da responsabilidade, uma vez que não houve dano ambiental;
- n) Na esfera administrativa, aplica-se a teoria subjetiva;
- o) Em suma, o parecer que motivou o indeferimento da defesa previamente interposta mostra-se em desconpasso com a legislação aplicável, e, portanto, maculada de vícios.

## 8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Recorrente requer:

- 8.1. Seja conhecido e acolhido o presente recurso de apelação, tempestivamente, julgado totalmente procedente os fundamentos e pedidos já argumentados pelo Recorrente, declarando o Auto de Infração nº 015071/2016 totalmente nulo, invalidando e anulando-o com base nos vícios elencados nas preliminares da Defesa e reiterados nos **itens e subitens 5.1 a 5.5 e seguintes** desta petição reconhecendo seu Direito de anulabilidade integral do Auto de Infração nº 015071/2016;
- 8.2. Seja cancelada e invalidada quaisquer multas, DAES, que originarem da lavratura do auto ou da Decisão Administrativa de primeira instância até apreciação do presente recurso;
- 8.3. Requer ainda assim sejam as novas notificações enviadas ao endereço do procurador subscrito no endereço: Avenida José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, CEP 38740-000. Telefone: (34) 3831 – 9844.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Patrocínio, 23 de setembro de 2016

Reinaldo Caixeta Machado

OAB/MG 95.653